

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

O PRESIDENTE

Instrumento de Ratificação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º46/X/2016

Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

O PRESIDENTE

Instrumento de Ratificação

Faz-se saber aos que este Instrumento de Ratificação verem, que foi ratificado, por Decreto Presidencial n.º 11/2016, de 26 de Juho, a Resolução da Assembleia Nacional n.º 46/X/2016, de 17 de Junho, que aprova o "Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos" aprova pela Asembleia das Nacções unidas, em 16 de Dezembro de 1996", cujo texto faz parte integrante do referido Decreto Presidencial.

Como consequência, as disposições da Resolução passam a vigorar no direito interno Santomense e deverão ser cumpridas.

Para fazer fé, é emitido este Instrumento de Ratificação, que vai por mim assinado e selado com o selo da República Democrática de São Tomé e príncipe.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, 27 de Junho de 2016.- Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Manuel Pinto da Costa*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º46/X/2016

Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1996;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1996, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.° **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.-

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Junho de 2016, Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966.

Em vigor em 23 de Março de 1976.

Os Estados Partes no presente Protocolo, considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir denominado «o Pacto») e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar oComité dos Direitos do Homem, constituído nos termos da quarta parte do Pacto (a seguir denominado «o Comité»), a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações provenientes de particulares que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no Pacto, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecemque o Comité tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, poresses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comité não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não sejaparte no presente Protocolo.

Artigo 1.° Artigo 2.°

Ressalvado o disposto no artigo 1.º os particulares que se considerem vítimas daviolação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comité para que este a examine.

Artigo 3.º

O Comité declarará irrecebíveis as comunicações apresentadas, em virtude do presente Protocolo, que sejam anónimas ou cuja apresentação considere constituir um abuso de direito ou considere incompatível com as disposições do Pacto.

Artigo 4.º

- 1. Ressalvado o disposto no artigo 3.º o Comité levará as comunicações que lhe sejam apresentadas, em virtude do presente Protocolo, à atenção dos Estados Partes no dito Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer disposição do Pacto.
- 2. Nos 6 meses imediatos, os ditos Estados submeterão por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicarão, se tal for o caso, as medidas que tenham tomado para remediar a situação.

Artigo 5.º

- 1. O Comité examina as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo, tendo em conta todas as informações escritas que lhe são submetidas pelo particular e pelo Estado Parte interessado.
- 2. O Comité não examina nenhuma comunicação de um particular sem se assegurar de que:
 - A mesma questão não esta a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
 - O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
- 3. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examina as comunicações previstas no presente Protocolo.
- 4. O Comité comunica as suas constatações ao Estado Parte interessado e ao particular.

Artigo 6.º

O Comité insere no relatório anual que elabora de acordo com o artigo 45.º do Pacto um resumo das suas actividades previstas no presente Protocolo.

Artigo 7.º

Enquanto se espera a realização dos objectivos da Resolução 1514 (XV), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de Dezembro de 1960, referente à Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e aos povos coloniais, o disposto no presente Protocolo em nada restringe o direito de petição concedido a estes povos pela Carta das Nações Unidas e por outras convenções e instrumentos internacionais concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas.

Artigo 8.º

- 1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado oPacto.
- 2. O presente Protocolo estiver sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.
- 3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou que a ele tenham aderido.
- 4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.
- 5. O secretário-geral da Organização das Nações Unidas informa a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de adesão ou ratificação.

Artigo 9.º

- 1. Sob ressalva da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2. Para os Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o depósito do 10.º ins-

trumento de ratificação ou de adesão, o dito Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 10.°

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas asunidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 11.º

- 1. Os Estados Partes no presente Protocolo podem propor alterações e depositar o respectivo texto junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite todos os projectos de alterações aos Estados Partes no dito Protocolo, pedindo-lhes que indiquem se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los à votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declarar a favor desta convocação, o secretário- geral convoca a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência serão submetidas para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.
- 2. Estas alterações entram em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, de acordo com as suas regras constitucionais respectivas, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo.
- 3. Quando estas alterações entrarem em vigor tornam-se obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, continuando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Protocolo e pelas alterações anteriores que tenham aceitado.

- 1. Os Estados Partes podem, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo por notificação escrita dirigida ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos três meses após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.
- 2. A denúncia não impedirá a aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 2.º antes da data em que adenúncia produz efeitos.

Artigo 13.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 8.º do presente Protocolo, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no paragrafo 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das assinaturas do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados de acordo com o artigo 8.º;
- Da data da entrada em vigor do presente Protocolo de acordo com o artigo 9.º e da data da entrada em vigor das alterações previstas no artigo 11.º;
- c) Das denúncias feitas nos termos do artigo 12.°.

Artigo 14.º

- 1. O presente Protocolo, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
- 2. O secretário-geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos — Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 — E-mail: <u>cirreprografia@hotmail.com</u> São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.